



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000690-02.2022.5.09.0513**

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2024

Valor da causa: R\$ 209.117,26

Partes:

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD

ADVOGADO: HAYSSA TERUMI BUSSOLO ZENKE

ADVOGADO: MARINA PINTO GIORGI

ADVOGADO: FRANCISMARA TUMIATE

ADVOGADO: RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO: SERGIO CLAUDIO MARTINS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAV KALAU COSTA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE LONDRINA

ADVOGADO: SERGIO CORREA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000690-02.2022.5.09.0513 (ROT)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO-CMTU-LD

RECORRIDOS: SÉRGIO CLÁUDIO MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: ARION MAZURKEVIC

5ª Turma

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

Considerando o não atendimento em sua integralidade das normas regulamentadoras e legislações aplicáveis à segurança do local de trabalho, sobretudo a NR-20, devido o pagamento do adicional de periculosidade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**.

Inconformada com a sentença da lavra do Juiz Paulo da Cunha Boal (fls. 3374/3385), que acolheu parcialmente os pedidos formulados, complementada pela sentença resolutiva de embargos de declaração de fls. 3417/3418, recorre a primeira Reclamada a este Tribunal.

A Recorrente postula, às fls. 3396/3402, a reforma da sentença quanto ao seguinte item: a) adicional de periculosidade.

Custas recolhidas às fls. 3404/3405.

Depósito recursal realizado às fls. 3403 e 3406.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3411/3416.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da Procuradora do Trabalho Renée Araújo Machado, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário do Reclamante (fls. 3468/3470).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - 10/03/2025 14:54:23 - 07d4a29

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100411303354000000071058161>

Número do processo: 0000690-02.2022.5.09.0513

ID. 07d4a29 - Pág. 1

Número do documento: 24100411303354000000071058161

ADMISSIBILIDADE

O Reclamante suscita, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, por inexistência de instrumento de procuração firmado pelo atual representante legal da sociedade de economia mista, visto que o termo de posse do Diretor Presidente da CMTU que consta nos autos expirou em 02.01.2020.

A nova redação da Súmula 383 do TST, alinhada à tendência de saneamento dos vícios processuais instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, permite que irregularidade de representação, verificada em fase recursal, possa ser sanada no prazo de 5 dias.

No mesmo sentido está a Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151, DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151, DO TST: AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA.PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. **Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016 (grifei)**

Assim, apresentado novo instrumento procuratório firmado pelo atual Diretor Presidente da CMTU (fl. 3458), restam atendidos os requisitos legais para a interposição do recurso.

Diante disso, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da primeira Reclamada, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO-CMTU-LD

Adicional de periculosidade

Constou da sentença (fls. 3377/3381):



Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - 10/03/2025 14:54:23 - 07d4a29

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100411303354000000071058161>

Número do processo: 0000690-02.2022.5.09.0513

ID. 07d4a29 - Pág. 2

Número do documento: 24100411303354000000071058161

"Dispõe o art. 195 da CLT que a caracterização e a classificação da periculosidade no local de trabalho devem ser aferidas por meio de perícia, a cargo de engenheiro ou médico do trabalho, segundo as normas do Ministério do Trabalho.

Realizada a perícia no ambiente de trabalho, o perito concluiu que não há a caracterização da periculosidade. Destaco o necessário do laudo pericial:

11 - CONCLUSÃO PERICIAL

11.1 - PERICULOSIDADE

AGENTES INFLAMAVEIS

O Autor tinha como ambiente de trabalho o Setor de Frotas.

Ao lado do Setor foram detectadas várias latas de líquidos inflamáveis, conforme abaixo:

- Aproximadamente 90 baldes de 18 litros e 288 latas de 20 litros de solventes inflamáveis;

- Aproximadamente 600 latas de 20 litros de tintas inflamáveis;

O Setor de trabalho do Autor era o Setor de Frotas e o local de armazenamento era o Setor de Depósito de Tintas, sendo considerados ambientes distintos.

No local não havia bacia de segurança. A área de risco (caso houvesse) seria toda a área interna do recinto (Deposito de Tintas). Não havia acesso do Autor no setor de depósito de tintas.

Os recipientes de tintas e solventes eram provenientes de fábrica sendo considerados como embalagens certificadas, não gerando adicional de volume para cálculo do limite de tolerância de inflamáveis. Não foram detectadas embalagens abertas.

Dessa forma, baseado nas informações anteriores, tem-se que o reclamante não trabalhou ou teve acesso à área de risco com inflamáveis.

De acordo com o exposto no presente Laudo, através de depoimentos colhidos, inspeções realizadas nos locais de trabalho; e embasamento e análise na fundamentação legal, ficou apurado que o Autor não ficava exposto à Riscos em Sistema Elétrico de Potência (Energia Elétrica), não trabalhava ou permanecia em área de risco envolvendo inflamáveis, não havia armazenamento de Explosivos ou exposição a Radiações Ionizantes, não realizava atividade envolvendo segurança patrimonial / pessoal, não realizava atividade envolvendo motocicletas. Dessa forma conclui-se que o Autor Não exerceu atividades ou operações caracterizadas como Perigosas.

Vale dizer que a prova técnica constitui elemento de convicção do Juízo, na medida em que fornece subsídios sobre matérias que exigem conhecimento específico. Todavia, o Juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 371 e 479).

Inicialmente registro que na ação trabalhista anterior houve a caracterização da periculosidade com base nas informações contidas no PPRA elaborado pela reclamada, em que constava a exposição à condição perigosa em razão do armazenamento de inflamáveis a menos de 7,5 metros do local de trabalho do reclamante, conforme se observa no documento juntado à fl. 436. Nos laudos ambientais e nos PPRA's vigentes no período não prescrito não há a caracterização da periculosidade no setor de trabalho do reclamante (coordenadoria de frotas).

No laudo pericial produzido nestes autos, o perito afirmou que o reclamante trabalhava no setor de frotas e que há depósito ao lado do setor destinado ao armazenamento de líquidos inflamáveis, sendo aproximadamente 90 baldes de 18 litros e 288 latas de 20 litros de solventes e 600 latas de 20 litros de tintas. Esclareceu o perito que são ambientes distintos e que a área de risco compreende toda a área interna do depósito de tintas, ao qual o reclamante não tinha acesso. Acrescentou ainda que os recipientes de solventes e tintas são provenientes de fábrica, em embalagens certificadas e lacradas, não computadas para fins de percepção do adicional de periculosidade.



Em resposta aos quesitos suplementares nº 1, 2, 3 e 5 do reclamante, esclareceu que as fotos colacionadas aos autos aparentemente são do local de trabalho do reclamante e do depósito de inflamáveis, cujo local foi classificado como ambiente parcialmente fechado. Em resposta ao quesito nº 4 do reclamante sobre a aplicação do item b da tabela 1 e do item r da tabela 3 do Anexo 2 da NR-16 (armazenamento de inflamável em local aberto), respondeu o perito que "Poderia haver enquadramento no item citado da norma caso não fosse aplicável o "item 4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional".

Indagado se as condições de estrutura e instalações elétricas influenciam na conclusão do laudo pericial, respondeu que a classificação de atividades quanto ao adicional de periculosidade deve seguir a Norma NR 16 e seus anexos e que teria de realizar uma análise de todas as normas de segurança referente ao local de trabalho do reclamante, sendo realizada análise quanto ao objeto da perícia técnica (quesitos nº 10, 11 e 13).

Indagado se as condições da instalação elétrica podem aumentar os riscos de acidente e se o local de trabalho do reclamante não é considerado área de risco já que situado a uma distância inferior a 1 metro do local de armazenamento de inflamáveis, respondeu que "A definição da área de risco passa pela análise de todos os itens do anexo 4 da NR 16. No caso em tela, os recipientes de tintas e solventes eram provenientes de fábrica sendo considerados como embalagens certificadas, não gerando adicional de volume para cálculo do limite de tolerância de inflamáveis" (quesito nº 12).

Em resposta ao quesito nº 16, acerca da caracterização do local de trabalho do reclamante como área de risco por estar a uma distância inferior a mínima necessária, esclareceu que para a caracterização da periculosidade "deve haver volume de inflamáveis acima do limite de tolerância. Neste caso, o volume de tintas e solventes inflamáveis não puderam ser contabilizadas por serem lacradas de fábricas, e assim não houve geração de área de risco".

Com efeito, o raciocínio técnico pericial está fundamentado no Anexo 2 da NR-16, que estabelece como atividade perigosa a armazenagem de inflamáveis líquidos, circunstância que enseja o pagamento do adicional a todos os trabalhadores da área de operação. O item 3 do Anexo 2 da NR-16 define como área de risco toda a área interna do recinto fechado ou a faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos em local aberto de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis.

De outro lado, o item 4 do Anexo 2 da NR-16 estabelece que "não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional: 4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados" (g.n.).

Observe-se que o item 4.1 do Anexo 2 da NR-16 afasta a caracterização da periculosidade para fins de percepção do adicional o armazenamento de inflamáveis em embalagens certificadas, desde que observados os limites previstos no quadro I e sempre que obedecidas as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Todavia, após a exibição dos documentos pertinentes às normas de segurança do local de trabalho, o perito complementou o laudo pericial no sentido de que a reclamada não atendeu alguns itens da NR-20: Projeto de Instalação considerando os aspectos de segurança; Prontuário da Instalação; Análise de riscos das operações; Procedimentos operacionais; Plano de inspeção e manutenção; Capacitação dos trabalhadores (registros de treinamentos); Plano de resposta a emergência.

Nesse caso, entendo que não se aplica a exceção contida no item 4.1 do Anexo 2 da NR-16 quanto à descaracterização da periculosidade, porquanto não atendidas em sua integralidade as normas regulamentadoras e legislações aplicáveis à segurança do local de trabalho, notadamente a NR-20, conforme esclareceu o perito.

Em consequência, demonstrada a permanência do reclamante em área de risco, inclusive nas mesmas condições verificadas na ação trabalhista anterior, conclui-se pela



caracterização da periculosidade o direito do reclamante ao pagamento do adicional respectivo, no percentual de 30% sobre o salário base, nos termos do art. 193, §1º, da CLT, que deve integrar a remuneração do reclamante, com reflexos em gratificação natalina, férias, adicional de férias, horas extras quitadas e FGTS (8%).

Considerando que se trata de contrato de trabalho vigente e que não há notícia da alteração das condições de trabalho do reclamante no curso do processo, determino à reclamada que proceda a implementação do adicional de periculosidade em folha de salário do reclamante, no prazo de 30 dias, mediante intimação específica, sob pena de multa correspondente a 1/30 do valor do salário do reclamante por dia de atraso, até o cumprimento efetivo da obrigação.

Ressalto que se tratando de salário condição, o adicional é devido enquanto perdurar as condições que ensejaram o enquadramento da periculosidade, de modo que eventual cessação do pagamento somente poderá ocorrer em caso de modificação do ambiente de trabalho suficiente a descaracterizar a exposição da periculosidade, nos termos do art. 195 da CLT.

Os valores apurados a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, tendo em vista que se trata de contrato ativo."

Em embargos de declaração, o juízo entendeu que não havia omissão a ser sanada no particular.

Insurge-se a Reclamada contra a decisão. Alega que, "*conforme exposto na petição de ID. 353a373, a NR-20 prevê exceções quanto à classificação de instalações, onde exige a elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - PGR, o qual essa Recorrente atende a todos os requisitos normativos aplicáveis in casu, conforme comprova-se pelos documentos anexados ao ID. 8706fe2*" (fl. 3399). Destaca, ainda, que o Reclamante exerce função administrativa, de logística e de coordenação, e que, portanto, não demanda contato direto com as substâncias que deram ensejo ao referido adicional. Pugna pela reforma da sentença.

Sem razão.

Na petição inicial, o Autor relatou que foi admitido em 04.05.1995, na função de motorista, estando vigente o contrato de trabalho. Alegou que ajuizou ação trabalhista contra a Reclamada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03.07.2020, em que foi reconhecida a periculosidade no ambiente de trabalho, deferindo-se o pagamento do adicional no período de 2010 a 2015 (autos 0000128-69.2015.5.09.0664). Aduziu que atualmente ainda exerce as mesmas atividades que exercia quando do ajuizamento da referida ação e que na sala ao lado do seu posto de trabalho são armazenadas centenas de galões de solventes, o que caracteriza periculosidade devido à exposição a materiais inflamáveis, reforçada pela presença de instalações elétricas precárias no local.

Em defesa, a Reclamada alegou que, após o ajuizamento da primeira ação trabalhista e a análise de um engenheiro de segurança, concretizou as medidas necessárias para garantir a



segurança dos empregados e as adequações condizentes com a NR-20, especialmente em relação ao item 4, removendo as substâncias inflamáveis que jaziam no local. Desse modo, cessadas as condições de perigo em que se encontrava o empregado, este não faz mais jus ao adicional de periculosidade.

Realizada perícia no ambiente de trabalho para fins de aferição de periculosidade, com laudo apresentado às fls. 708/731, e respondidos quesitos suplementares às fls. 771/775.

Determinada a exibição de documentos pertinentes ao cumprimento de normas de segurança e complementação do laudo pericial (fls. 797/798).

Exibidos os documentos, o perito complementou o laudo pericial às fls. 3274/3276.

Inicialmente, consigno que o direito ao adicional de periculosidade pela exposição a materiais inflamáveis é garantido pelo art. 193, inciso I, da CLT, que assim dispõe: "*São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica*".

Ademais, a determinação do caráter perigoso da atividade é feita com base nos critérios estabelecidos no art. 195 da CLT: "*A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho*".

A prova técnica pericial é elaborada por pessoa com qualificação necessária para verificar a presença de periculosidade e insalubridade. Sendo assim, a decisão com fulcro na perícia é a regra, mas, excepcionalmente, admite-se a rejeição da conclusão do perito, contanto que fundada em outros elementos probatórios.

Na hipótese, em que pese a conclusão do laudo pericial de fls. 708/731 pela não caracterização da periculosidade no ambiente de trabalho do Reclamante, o Juízo *a quo*, constatando que não foram prestados esclarecimentos sobre o cumprimento de normas regulamentadoras envolvendo a estrutura do prédio (abrangendo tanto o local de trabalho do Reclamante quanto o depósito de inflamáveis), converteu o julgamento em diligência.

Posteriormente, em laudo pericial complementar, assentou-se que o atendimento aos requisitos da NR-20 estava condicionado à juntada dos seguintes documentos pela



Reclamada: projeto de Instalação considerando os aspectos de segurança; prontuário da instalação; análise de riscos das operações; procedimentos operacionais; plano de inspeção e manutenção; capacitação dos trabalhadores (registros de treinamentos) e plano de resposta à emergência (fl. 3275).

Oportunizada a manifestação e a produção de prova documental, os autos foram conclusos para sentença.

Da análise minuciosa do conjunto fático-probatório dos autos, verifico que o Reclamante trabalha no setor de frotas, ao lado do depósito de tintas, local destinado ao armazenamento de líquidos inflamáveis (aproximadamente 90 baldes de 18 litros, 288 latas de 20 litros de solventes e 600 latas de 20 litros de tintas).

O perito constatou, com fundamento no Anexo 2 da NR-16, que *"deve haver volume de inflamáveis acima do limite de tolerância. Neste caso, o volume de tintas e solventes inflamáveis não puderam ser contabilizadas por serem lacradas de fábricas, e assim não houve geração de área de risco"* (fl. 775).

O item 4 do Anexo 2 da NR-16 assim dispõe:

4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

4.2 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

Ainda, consoante consignado em sentença, *"o item 4.1 do Anexo 2 da NR-16 afasta a caracterização da periculosidade para fins de percepção do adicional o armazenamento de inflamáveis em embalagens certificadas, desde que observados os limites previstos no quadro I e sempre que obedecidas as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego"*.

Todavia, em suas informações complementares, após especificar a documentação faltante, o perito expressamente registrou que *"A não apresentação de tais documentos classificaria como não atendimento aos requisitos da NR 20 com conseqüente enquadramento das atividades como Perigosas"* (fl. 3275).



E, inobservada a juntada dos documentos requeridos pelo perito e ausente fundamentação técnica ou qualquer evidência em sentido contrário, inevitável a conclusão pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos na NR-20, pois, da mesma forma que compete ao Autor provar a existência do fato constitutivo, é ônus da defesa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante.

Assim, comprovado que o Reclamante labora nas mesmas condições verificadas na ação trabalhista anteriormente ajuizada, correta a sentença ao condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade.

Mantenho.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário da primeira Reclamada.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Sergio Guimaraes Sampaio; presente a Excelentíssima Procuradora Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Sergio Guimaraes Sampaio e Ilse Marcelina Bernardi Lora; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic, Sergio Guimaraes Sampaio e Ilse Marcelina Bernardi Lora; sustentou oralmente o advogado Rodrigo Rodrigues da Costa inscrito pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário da primeira Reclamada COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO- CMTU-LD, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Custas inalteradas.

Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - 10/03/2025 14:54:23 - 07d4a29

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100411303354000000071058161>

Número do processo: 0000690-02.2022.5.09.0513

ID. 07d4a29 - Pág. 8

Número do documento: 24100411303354000000071058161

Curitiba, 25 de fevereiro de 2025.

ARION MAZURKEVIC
Relator

hdl/rbp/varm

